



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI 20/2025

Institui a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco de Leite Humano no âmbito do Município de Álvares Machado, bem como estabelece diretrizes gerais e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município, a “Semana Municipal de Incentivo à Amamentação”, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de agosto, em consonância com as ações educativas de promoção ao aleitamento materno.

~~**Art. 2º** Fica instituído o Banco Municipal de Doação de Leite Materno, com o objetivo de coletar, processar, armazenar e distribuir leite humano doado, visando garantir o acesso ao leite materno a recém-nascidos e lactentes no Município de Álvares Machado.~~ **VEDADO.**

CAPÍTULO II DA SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal de Incentivo à Amamentação:

I – promover a conscientização sobre a importância do aleitamento materno para a saúde da criança e da mãe;

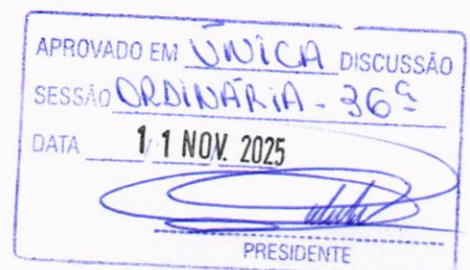
II – incentivar a amamentação exclusiva até os seis meses e complementar até dois anos ou mais;

III – divulgar informações baseadas em evidências sobre benefícios do aleitamento e manejo de dificuldades;

IV – fomentar o apoio da família, comunidade e serviços de saúde às nutrizes.

Art. 4º Constituem diretrizes para as ações realizadas no período referido no art. 1º:

I – caráter educativo e informativo;





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

II – articulação intersetorial, com prioridade à saúde, educação e assistência social;

III – estímulo a parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos;

IV – respeito às normas de publicidade institucional e às diretrizes técnicas do SUS.

Art. 5º As ações alusivas à Semana incluirão palestras, campanhas educativas, oficinas, distribuição de materiais informativos e outras iniciativas compatíveis com a programação oficial.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO BANCO DE LEITE MATERNO

Art. 6º A instituição do Banco de Leite Materno observará finalidades de interesse público, objetivando:

I – promoção, captação, coleta e seleção de doações de leite humano;

II – processamento e controle de qualidade conforme normas sanitárias vigentes;

III – armazenamento e distribuição prioritária a recém-nascidos e lactentes em risco, mediante indicação profissional;

IV – educação e apoio às doadoras e famílias. **NETADO.**

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MICHAEL DOS SANTOS RODRIGUES
Vereador

**LIDO NA
SESSÃO DE**
* 21 OUT. 2025 *

CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
SESSÃO ORDINÁRIA - 36ª

DATA 11 NOV. 2025


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Álvares Machado, a “Semana Municipal de Incentivo à Amamentação” e estabelecer diretrizes gerais para a organização do Banco Municipal de Leite Humano, reforçando políticas públicas de proteção integral à primeira infância, à saúde materno-infantil e à alimentação adequada, em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com as melhores práticas nacionais.

A iniciativa harmoniza-se com o “Agosto Dourado”, mês nacional de promoção ao aleitamento materno, instituído pela Lei Federal nº 13.435/2017, que determina a intensificação de ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento ao longo do mês de agosto.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a proposta ancora-se nos arts. 196 e 227 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de formular políticas voltadas à saúde e à proteção integral da criança, e encontra suporte direto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual prevê ações sistemáticas de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno na rede de atenção à saúde.

O projeto limita-se a instituir calendário oficial e a estabelecer diretrizes programáticas de interesse público, remetendo a disciplina operacional e executiva à regulamentação do Poder Executivo, sem criação de cargos, órgãos, unidades administrativas ou imposição de obrigações específicas de gestão.

No mérito sanitário e social, a promoção do aleitamento materno é medida reconhecida por sua efetividade no desenvolvimento infantil, na proteção imunológica e na redução de internações, além de apoiar o vínculo mãe-bebê.

A Semana Municipal de Incentivo à Amamentação permitirá a articulação de ações educativas, oficinas, campanhas informativas e parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, em alinhamento às diretrizes do SUS e às normas sanitárias vigentes.

A organização do Banco Municipal de Leite Humano, por sua vez, observará padrões técnicos de captação, processamento e distribuição de leite humano pasteurizado,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

com prioridade a recém-nascidos e lactentes em situação de risco, sempre respeitadas as normativas federais pertinentes e as diretrizes da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente proposição nasceu de sugestão de uma munícipe professora, cuja experiência educacional e engajamento comunitário contribuíram para a identificação da necessidade pública e para a formulação dos objetivos aqui delineados. O reconhecimento dessa colaboração valoriza a participação social na construção de políticas públicas de saúde e primeira infância, em harmonia com as diretrizes de controle social, em prol dos valores democráticos e de participação popular pelos quais esta Câmara Municipal tanto preza.

Diante desse contexto, a proposição apresenta elevado interesse público, custo-efetividade e aderência às políticas nacionais de proteção à primeira infância, à saúde e à alimentação adequada, contribuindo para a redução de agravos perinatais e para a promoção do desenvolvimento infantil.

Por todas essas razões, submeto o Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando na sua aprovação.

Sala das Sessões,
20 de outubro de 2025.


MICHAEL DOS SANTOS RODRIGUES
Vereador





Câmara Municipal de

Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

cmalvaresmachado.lidoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

III – PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

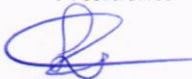
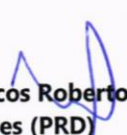
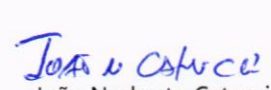
Diante do exposto, considerando:

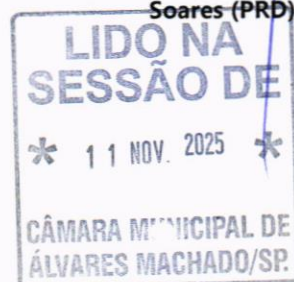
- a) a **constitucionalidade e legalidade da proposição;**
- b) sua **compatibilidade com as políticas públicas de saúde e promoção da vida;** e
- c) a **relevância social e educativa da matéria,**

as Comissões Permanentes competentes **manifestam-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2025**, por entenderem que **a proposição se encontra apta a prosseguir em tramitação.**

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado – SP, 4 de novembro de 2025.

Comissão	Presidente	Relator	Membro
Justiça, Redação e Legislação Participativa	 Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)	 Carlos Alexandre Arques Sanches (União)	João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)
Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle	 Carlos Alexandre Arques Sanches (União)	 Michael Rodrigues (Republicanos)	 José Carlos Cabrera Parra (PSDB)
Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes	 Regina Márcia Silva (PP)	 Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)	 Marcos Roberto da Silva Soares (PRD)
Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo	 Michael Rodrigues (Republicanos)	 João Norberto Catucci (PSD)	 Marcos Roberto da Silva Soares (PRD)





Câmara Municipal de

Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

cmalvaresmachado.lidoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

RELATÓRIO CONJUNTO nº 051/2025

PLO 20 2025 - Projeto
de Lei Ordinária

Autor: Michael

Rodrigues

Institui a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco de Leite Humano no âmbito do Município de Álvares Machado, bem como estabelece diretrizes gerais e dá outras providências.

I – ASSUNTO

Trata-se de proposição de autoria parlamentar que tem por finalidade instituir, no Calendário Oficial do Município de Álvares Machado, a **Semana Municipal de Incentivo à Amamentação**, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de agosto, bem como criar o **Banco Municipal de Doação de Leite Materno**, com o objetivo de promover, coletar, processar, armazenar e distribuir leite humano doado a recém-nascidos e lactentes, em consonância com as políticas públicas de saúde materno-infantil.

II – RELATÓRIO – ANÁLISE DOS RELATORES

O projeto apresenta **adequação formal e material** às competências municipais e está **em consonância com os princípios constitucionais de proteção à infância**.

A matéria tem caráter **educativo, social e preventivo**, estimulando a integração entre os setores de saúde, educação e assistência social, sem criar obrigações financeiras desproporcionais ao Município, uma vez que as ações poderão ser desenvolvidas de forma articulada com as estruturas já existentes.

Dessa forma, os relatores das Comissões Permanentes **manifestaram-se favoravelmente ao prosseguimento da tramitação da propositura**, reconhecendo seu **interesse público e relevância social**.

Comissão

Justiça, Redação e Legislação Participativa

Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes

Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo

Relator

Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Michael Rodrigues (Republicanos)

Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

João Norberto Catucci (PSD)



AUTÓGRAFO Nº 044/25

À Sua Excelência,
Luiz Francisco Boigues,
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aprovação do Projeto de Lei abaixo indicado, emite o presente **Autógrafo** para todos os efeitos legais.

Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 11 de Novembro de 2025

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2025

Institui a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco de Leite Humano no âmbito do Município de Álvares Machado, bem como estabelece diretrizes gerais e dá outras providências.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 11 de novembro de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

JOSE Carlos Cabrera Parra
Vereador

LUCINÉIA MARIA ALVES PADUAN
1º Secretária

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretoria Legislativa



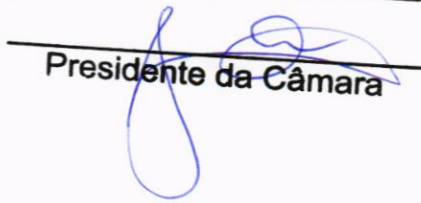


Álvares Machado, 2 de dezembro de 2025.

Ofício nº 415/2025

A Sua Excelência o Senhor
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado - SP

MANTIDO
Sessão de 18 / 12 / 2026


Presidente da Câmara

Assunto: Mensagem de Veto Parcial

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 95¹ c.c. inciso III do art. 109², ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 20/2025 que *institui a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco de Leite Humano no âmbito do Município de Álvares Machado, bem como estabelece diretrizes gerais e dá outras providências*.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

De iniciativa do Vereador **Michael dos Santos Rodrigues** a proposta encaminhada através do **Autógrafo nº 44/2025** tem a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município, a "Semana Municipal de Incentivo à Amamentação", a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de agosto, em consonância com as ações educativas de promoção ao aleitamento materno.

¹ Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

² Art. 109. Ao prefeito compete:

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;



Art. 2º Fica instituído o Banco Municipal de Doação de Leite Materno, com o objetivo de coletar, processar, armazenar e distribuir leite humano doado, visando garantir o acesso ao leite materno a recém-nascidos e lactentes no Município de Álvares Machado.

CAPÍTULO II DA SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal de Incentivo à Amamentação:

I - promover a conscientização sobre a importância do aleitamento materno para a saúde da criança e da mãe;

II - incentivar a amamentação exclusiva até os seis meses e complementar até dois anos ou mais;

III - divulgar informações baseadas em evidências sobre benefícios do aleitamento e manejo de dificuldades;

IV - fomentar o apoio da família, comunidade e serviços de saúde às nutrizes.

Art. 4º Constituem diretrizes para as ações realizadas no período referido no art. 1º:

I - caráter educativo e informativo;

II - articulação intersetorial, com prioridade à saúde, educação e assistência social;

III - estímulo a parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos;

IV - respeito às normas de publicidade institucional e às diretrizes técnicas do SUS.

Art. 5º As ações alusivas à Semana incluirão palestras, campanhas educativas, oficinas, distribuição de materiais informativos e outras iniciativas compatíveis com a programação oficial.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO BANCO DE LEITE MATERNO

Art. 6º A instituição do Banco de Leite Materno observará finalidades de interesse público, objetivando:

I - promoção, captação, coleta e seleção de doações de leite humano;

II - processamento e controle de qualidade conforme normas sanitárias vigentes;

III - armazenamento e distribuição prioritária a recém-nascidos e lactentes em risco, mediante indicação profissional;

IV - educação e apoio às doadoras e famílias.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador municipal, os arts. 2º e 6º do projeto em questão padecem de inconstitucionalidade. Vejamos:

I. Do Vício de Iniciativa

O processo legislativo, compreendido como o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes³.

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo. Pode ser geral ou reservada (ou privativa). No primeiro caso, vereador, Mesa, comissão da Câmara, prefeito ou a população podem titularizar o projeto. No segundo, há um único titular.

Dito isso, verifica-se que o projeto em análise de autoria de Vereador, constitui clara ofensa à Lei Orgânica do Município⁴, pois cria diversas providências a serem implementadas pelo Poder Executivo (*coletar, processar, armazenar e distribuir leite humano doado* [art. 2º]; *processamento e controle de qualidade* [art. 6º]), culminando em indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória por simetria nos Municípios conforme estabelece o art. 144⁵ da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes

³ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.

⁴ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Não é por outra razão que tal postulado consta expressamente do art. 2º⁶ de nossa Lei Orgânica do Município.

E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles⁷, a *interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.*

Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”

Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar em análise, já que contraria o disposto no art. 47⁸, incisos II e XIV, da Constituição Paulista - que por simetria se aplica aos municípios.

II. Da Criação de Despesa Pública

Importa observar ainda, que a proposta determina a **"coleta, o processamento, o armazenamento e a distribuição"** do leite materno por parte do Poder Executivo, o que acarretará custos para o município com compra de equipamentos, para os quais não houve indicação da fonte de custeio.

⁵ Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁶ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁷ Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.618.

⁸ Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Neste contexto, a proposta afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ressalte-se ainda que os projetos de lei que criam ou ampliam despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com indicação da fonte de custeio, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar da boa intenção, o presente Projeto de Lei esbarra em vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois origina um gasto público sem indicar sua fonte de custeio ou dotação orçamentária, afrontando os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa.

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos⁹:

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

De conseguinte, não foi dada ao Legislativo Municipal competência para autorizar a prática de quaisquer atos concretos de administração do Município, mormente se não traz qualquer previsão das fontes de custeio dos novos encargos, como na hipótese em tela.

III - Da Manifestação do Departamento de Saúde

Por fim, cumpre o Departamento Municipal de Saúde, analisando a matéria concluiu que a implantação e manutenção de um Banco de Leite Humano exige prévio

⁹ A inconstitucionalidade das leis - Vício e sanção. Saraiva. São Paulo. 1994. Pag. 194



estudo técnico de viabilidade, análise de impacto financeiro e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, o que não foi previsto no referido projeto, recomendando assim o veto parcial da proposta (Cópia Anexa).

Por todo o exposto, Senhor Presidente, é que, à luz do regramento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 95 c.c. inciso III do art. 109, ambos da Lei Orgânica do Município, apresentamos **VETO PARCIAL** aos **arts. 2º e 6º** do Projeto de Lei nº 20/2025 que *institui a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco de Leite Humano no âmbito do Município de Álvares Machado, bem como estabelece diretrizes gerais e dá outras providências.*, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente

LUIZ
FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
905840
Assinado de forma
digital por LUIZ
FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.12.02
15:09:54 -03'00'
LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF 09762046811 DATA 02/12/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>
ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768



Ofício nº 526/2025

Álvares Machado 02 de Novembro de 2025

Assunto : Veto ao Art. 2º do Projeto de Lei 20/2025 que “Fica instituído o Banco Municipal de Doação de Leite Materno”, por vício de iniciativa e ausência de estimativa do impacto financeiro-orçamentário.

O Projeto de lei tem como caráter criar uma política pública de saúde, que e que merece elogios, no entanto o rito tem que ter normas que de subsidio palpável de seu financiamento e continuidade, baseado nos quesitos

1. Ao instituir o Banco de Leite (Art. 2º do Projeto de Lei do Legislativo cria a obrigação de resultado para o Município de Álvares Machado. No entanto, a materialização desse resultado, conforme as rígidas exigências técnicas da ANVISA, demanda a alocação de recursos financeiros e a estruturação de serviços, o que é competência privativa do Poder Executivo.
2. Princípio da Competência de Gerar Despesa e o PL {20/2025 O Artigo } institui o Banco de Leite, mas o PL é um ato normativo de iniciativa do Poder Legislativo (Vereador Michael dos Santos Rodrigues), e a sua implementação exige gastos permanentes do município (custos correntes e de capital, conforme item 6 e seus incisos.
3. Vício de Iniciativa (Risco de Inconstitucionalidade) O risco de ilegalidade recai no vício de iniciativa: o Poder Legislativo não tem competência para criar órgãos ou serviços que impliquem em despesas para a administração, pois isso é prerrogativa do Poder Executivo, que é o responsável pela gestão administrativa e pela proposição de leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA). [13:41, 02/12/2025 : Princípio da Competência de Gerar Despesa e o PL 20/2025. Artigo 2º do PL 20/2025 institui o Banco de Leite, mas o PL é um ato normativo de iniciativa do Poder Legislativo (Vereador Michael dos Santos Rodrigues), e a sua implementação exige gastos permanentes do município (custos correntes e de capital, conforme descrito item 6 e seus incisos
4. Vício de Iniciativa (Risco de Inconstitucionalidade) O risco de ilegalidade recai no vício de iniciativa: o Poder Legislativo não tem competência para criar órgãos ou serviços que impliquem em despesas para a administração, pois isso é prerrogativa do Poder Executivo, que é o responsável pela gestão administrativa e pela proposição de leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA). A criação, organização e gestão de um Banco Municipal de Doação de Leite Materno importam na instituição de estrutura administrativa, necessidade de pessoal qualificado, equipamentos específicos, adequação sanitária, insumos permanentes e despesas continuadas, matérias estas que são de iniciativa privativa do Poder Executivo
5. Requisitos Técnicos da ANVISA e Implicações Orçamentárias A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 171/2006 da ANVISA trata os Bancos de Leite Humano (BLH) como serviços especializados de saúde. O cumprimento dessas normas exige investimentos substanciais que só podem ser propostos e



executados pelo Poder Executivo, reforçando o risco de vício de iniciativa do Projeto de Lei \bm{20/2025} caso ele fosse além da mera instituição de diretrizes.

6. 1. Infraestrutura Física

6,2 Requisito Técnico (RDC \bm{n^{\circ}} 171/2006): O BLH precisa ter áreas fisicamente separadas e dedicadas para recepção/coleta, processamento (laboratório), controle de qualidade e armazenamento. Os acabamentos (paredes e pisos) devem ser lisos, impermeáveis e resistentes para garantir a biossegurança. O Impacto no Orçamento Municipal (Despesa): Representa um Alto Custo de Capital (investimento inicial) para a construção, reforma ou adaptação de um imóvel, seguindo rigorosos padrões de engenharia sanitária.

6.3. Equipamentos Essenciais

Requisito Técnico -RDC 171/2006: É obrigatória a aquisição de equipamentos específicos para o processamento do leite, como o Pasteurizador de Bancada (crucial para a inativação microbiana) e sistemas de conservação, incluindo Refrigeradores e Freezers dedicados.

Impacto no Orçamento Municipal (Despesa): Gera Custos de Capital e de Manutenção elevados. Além da compra dos equipamentos hospitalares, há a necessidade de gastos recorrentes com a calibração, manutenção periódica e validação dos instrumentos.

6,4 . Recursos Humanos

Requisito Técnico (RDC V 171/2006): O BLH deve ter um Responsável Técnico (RT) habilitado, além de uma equipe multidisciplinar (enfermeiros, nutricionistas, técnicos) dedicada às atividades de coleta, processamento, controle de qualidade e educação. O Impacto no Orçamento Municipal (Despesa): Implica um Alto Custo Corrente (Pessoal). O Executivo precisará criar novos cargos ou realocar e capacitar servidores permanentes, com todos os encargos sociais e trabalhistas envolvidos, o que é uma despesa contínua e previsível.

6.5 Insumos e Logística

Requisito Técnico (RDC 171/2006: O funcionamento exige o fornecimento contínuo de materiais esterilizados (como os frascos de vidro), kits de coleta, reagentes laboratoriais para análise e um sistema de transporte adequado para manter a cadeia de frio durante a coleta e a distribuição.

Impacto no Orçamento Municipal (Despesa): Gera Custo Corrente (Material de Consumo). É o gasto recorrente com a compra de insumos e o custeio da logística de coleta e distribuição do leite , nos termos da legislação vigente.

Além disso, o dispositivo não apresenta estudo de impacto financeiro, nem indica a respectiva fonte de custeio, em desacordo com as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à criação de despesas continuadas sem a devida previsão orçamentária e a necessidade de estudo de viabilidade.

Na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município, comunico a esta Egrégia Câmara Municipal o VETO AO ARTIGO 2º do Projeto de Lei que "Institui a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco de Leite Humano no âmbito do Município de Álvares Machado, bem como estabelece diretrizes gerais e dá outras providências".

O veto ao Art. 2º se dá por motivo de interesse público e por razões administrativas, orçamentárias e técnicas, uma vez que a criação do Banco Municipal de Doação de Leite Materno implica, necessariamente, na



Governo de
Álvares Machado
Saúde

saude@alvaresmachado.sp.gov.br
Rua Monsenhor Nakamura, n.º 140
CEP: 19.160-000 - Alv. Machado - SP
Tel. (18) 3273-4000
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.109.743/0001-10

estruturação de unidade especializada, com exigência de espaço físico adequado, equipamentos específicos, equipe técnica qualificada (incluindo profissionais habilitados em processamento de leite humano) e cumprimento rigoroso das normas sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes, o que gera impacto direto e continuado nas despesas do Município.

Ressalta-se, ainda, que a implantação e manutenção de um Banco de Leite Humano exige prévio estudo técnico de viabilidade, análise de impacto financeiro e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, o que não foi previsto no referido projeto.

Dessa forma, embora reconhecendo a relevância do tema e o mérito da intenção legislativa, o Executivo Municipal entende que, no momento, a instituição do Banco Municipal de Doação de Leite Materno deve ser objeto de estudo mais aprofundado e de posterior proposição própria, acompanhada de planejamento técnico e orçamentário adequado.

Assim, são mantidos os demais dispositivos do Projeto de Lei, em especial aqueles que instituem a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação, por seu reconhecido valor educativo, social e de saúde pública.



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO CELIO DE MELLO
Data: 02/12/2025 15:37:49-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Francisco Celio de Mello
Supervisor

Ao Exmo Senhor
Luiz Francisco
Prefeito Municipal
Alvares Machado



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI 20/2025

Institui a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco de Leite Humano no âmbito do Município de Álvares Machado, bem como estabelece diretrizes gerais e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município, a “Semana Municipal de Incentivo à Amamentação”, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de agosto, em consonância com as ações educativas de promoção ao aleitamento materno.

Art. 2º Fica instituído o Banco Municipal de Doação de Leite Materno, com o objetivo de coletar, processar, armazenar e distribuir leite humano doado, visando garantir o acesso ao leite materno a recém-nascidos e lactentes no Município de Álvares Machado.

CAPÍTULO II DA SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal de Incentivo à Amamentação:

- I – promover a conscientização sobre a importância do aleitamento materno para a saúde da criança e da mãe;
- II – incentivar a amamentação exclusiva até os seis meses e complementar até dois anos ou mais;
- III – divulgar informações baseadas em evidências sobre benefícios do aleitamento e manejo de dificuldades;
- IV – fomentar o apoio da família, comunidade e serviços de saúde às nutrizes.

Art. 4º Constituem diretrizes para as ações realizadas no período referido no art. 1º:

- I – caráter educativo e informativo;

APROVADO EM	ÚNICA	DISCUSSÃO
SESSÃO	ORDINÁRIA - 369	
DATA	11 NOV. 2025	
		
PRESIDENTE		



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

II – articulação intersetorial, com prioridade à saúde, educação e assistência social;

III – estímulo a parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos;

IV – respeito às normas de publicidade institucional e às diretrizes técnicas do SUS.

Art. 5º As ações alusivas à Semana incluirão palestras, campanhas educativas, oficinas, distribuição de materiais informativos e outras iniciativas compatíveis com a programação oficial.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO BANCO DE LEITE MATERNO

Art. 6º A instituição do Banco de Leite Materno observará finalidades de interesse público, objetivando:

I – promoção, captação, coleta e seleção de doações de leite humano;

II – processamento e controle de qualidade conforme normas sanitárias vigentes;

III – armazenamento e distribuição prioritária a recém-nascidos e lactentes em risco, mediante indicação profissional;

IV – educação e apoio às doadoras e famílias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MICHAEL DOS SANTOS RODRIGUES
Vereador

**LIDO NA
SESSÃO DE**
* 21 OUT. 2025 *

CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP

APROVADO EM 11/11/2025
SESSÃO ORDEM DIA = 36ª

DATA 11 NOV. 2025

PRESIDENTE



Protocolo 161/2025

Código: 472.517.647.009.968.373

De: **Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José** Setor: **DL - Diretoria Legislativa**

Despacho: (Nota interna 03/12/2025 12:56) 161/2025

Assunto: **Veto**

Álvares Machado/SP, 03 de Dezembro de 2025

Para:

Gabinete_Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Praça da Bandeira, . . 19160-000 /
- Álvares Machado, SP

Diogo Ramos Cerbelera Neto - PL

Michael Dos Santos Rodrigues - GV 6

Com base na data de **3 de dezembro de 2025**, o prazo de 30 dias **corridos** termina em: **2 de janeiro de 2026 (sexta-feira)**.

Como esse dia continua dentro do **recesso legislativo municipal (6 de dezembro a 31 de janeiro)**, em tese, a **Câmara deveria ser convocada extraordinariamente até essa data para deliberar o veto**, sob pena de manutenção automática.

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049

Impresso em 03/12/2025 12:56:22 por Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José - Assessora de Relações Institucionais, Gestão Legislativa e do Gabinete da Presidência. (matrícula 18350)





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 12 de dezembro de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: VETO PARCIAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INSTITUI BANCO MUNICIPAL DE LEITE HUMANO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO. INTERESSE LOCAL PRESENTE. HIPÓTESE NÃO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. CONCLUSÃO PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2025. PARECER PELA REJEIÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DO VETO PARCIAL.

Solicitante: Vereador Michael dos Santos Rodrigues

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente ao **Veto Parcial nº 06/2025**, aposto pelo Prefeito Municipal de Álvares Machado ao **Projeto de Lei nº 20/2025**, de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é instituir a **Semana Municipal de Incentivo à Amamentação** e o **Banco Municipal de Leite Humano**, bem como estabelecer diretrizes gerais de promoção, proteção e apoio à amamentação e à doação de leite materno no âmbito do Município.

O Chefe do Poder Executivo, ao exercer sua prerrogativa constitucional de veto, entendeu serem inconstitucionais os **arts. 2º e 6º do Projeto de Lei**, que disciplina a instituição do Banco Municipal de Leite Humano.

Na justificativa do veto, consignou, em síntese, que referido dispositivo afrontaria princípios constitucionais e legais, notadamente por suposto vício de iniciativa, diante da criação de norma que implicaria encargos ao erário sem a devida iniciativa do Executivo, e pela ausência de estimativa de impacto financeiro e indicação de fontes de custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Consta, igualmente, que o veto foi fundamentado em **manifestação técnica do Departamento Municipal de Saúde**, no sentido de que a instituição de um Banco de Leite Humano exige prévio estudo de viabilidade técnica e financeira, inexistente no Projeto de Lei aprovado, recomendando-se, assim, o veto parcial da matéria nos pontos mencionados.

O presente parecer jurídico tem por objeto **examinar a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025 diante do Veto Parcial nº 06/2025**, especificamente no que se refere aos arts. 2º e 6º do Projeto de Lei nº 20/2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa da Proposição

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, estabelece como competência dos municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I).

Outrossim, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **competete ao município**, no exercício de sua autonomia, legislar sobre **interesse local**.

No caso em tela, a **instituição do Banco de Leite Materno** constitui matéria de inegável interesse local, pois promove o aleitamento materno e à proteção da saúde materno-infantil. Trata-se de temática diretamente relacionada ao dever constitucional do Poder Público de garantir o direito à saúde (art. 196 da CF) e à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF), competências exercidas de forma descentralizada no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com participação ativa dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Ademais, o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a **qualquer vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do Município, a **iniciativa** parlamentar e a **espécie normativa** a respeito do **Projeto de Lei ordinária n. 20/2025**, ora em análise.

2.2. Análise do Conteúdo Normativo

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar que institui a **Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco de Leite Humano** no âmbito do Município de Álvares Machado, bem como estabelece diretrizes gerais e dá outras providências.

O projeto de lei é estruturado da seguinte forma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município, a “Semana Municipal de Incentivo à Amamentação”, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de agosto, em consonância com as ações educativas de promoção ao aleitamento materno.

Art. 2º Fica instituído o Banco Municipal de Doação de Leite Materno, com o objetivo de coletar, processar, armazenar e distribuir leite humano doado, visando garantir o acesso ao leite materno a recém-nascidos e lactentes no Município de Álvares Machado.

CAPÍTULO II DA SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal de Incentivo à Amamentação:

I – promover a conscientização sobre a importância do aleitamento materno para a saúde da criança e da mãe;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

II – incentivar a amamentação exclusiva até os seis meses e complementar até dois anos ou mais;

III – divulgar informações baseadas em evidências sobre benefícios do aleitamento e manejo de dificuldades;

IV – fomentar o apoio da família, comunidade e serviços de saúde às nutrízes.

Art. 4º Constituem diretrizes para as ações realizadas no período referido no art. 1º:

I – caráter educativo e informativo;

II – articulação intersetorial, com prioridade à saúde, educação e assistência social;

III – estímulo a parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos;

IV – respeito às normas de publicidade institucional e às diretrizes técnicas do SUS.

Art. 5º As ações alusivas à Semana incluirão palestras, campanhas educativas, oficinas, distribuição de materiais informativos e outras iniciativas compatíveis com a programação oficial.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO BANCO DE LEITE MATERNO

Art. 6º A instituição do Banco de Leite Materno observará finalidades de interesse público, objetivando:

I – promoção, captação, coleta e seleção de doações de leite humano;

II – processamento e controle de qualidade conforme normas sanitárias vigentes;

III – armazenamento e distribuição prioritária a recém-nascidos e lactentes em risco, mediante indicação profissional;

IV – educação e apoio às doadoras e famílias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Quanto à **alegação de vício formal de iniciativa da proposição**, entendemos que, *data máxima vênia*, as razões não se sustentam, porquanto



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

apenas visa garantir o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF), à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF) e à maternidade.

Com efeito, não resta configurada inconstitucionalidade, uma vez que a matéria **não está incluída na competência exclusiva do Poder Executivo** (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Nesse sentido, há de se relembrar o **Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal** no qual se fixou a seguinte tese de julgamento: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

Assim, na realidade, não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do alcaide (CE, art. 47, inc. II), mas **apenas visa concretizar direito social, assegurando a proteção à maternidade e à infância**, nos termos do art. 6º, *caput*, da CF.

Ora, não se duvida que a instituição do Banco de Leite Materno cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo, contudo, estas obrigações não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições.

Este foi o raciocínio aplicado pelo STF ao analisar ato normativo do Estado do Amapá, de iniciativa parlamentar, que criava casa de apoio aos estudantes e professores provenientes do interior do Estado, vejamos:¹

Não restam dúvidas de que a construção e manutenção de uma casa de apoio para abrigar estudantes e professores que venham do interior do estado para a capital em busca de qualquer espécie de nível educacional, que não esteja disponível em seus municípios de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 4723 AP**, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/07/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428089/false>. Acesso em: 12 dez. 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

origem, cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo. Tais obrigações, no entanto, não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições.

No referido caso paradigmático, o STF reconheceu o dever de todos os Poderes do Estado de concretizar direitos sociais, afastando argumentos de invasão de competência, quando o Poder Legislativo se limita a explicitar direito fundamental já previsto na Constituição: ***“Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”***².

Assim sendo, a Câmara Municipal de Álvares Machado, ao aprovar o Projeto de Lei nº 20/2025, buscou implementar política pública a fim de concretizar direitos fundamentais ao instituir o Banco de Leite Materno no âmbito do Município. A referida proposição legislativa caracteriza-se como norma de caráter programático, geral e abstrata, a qual deve ser cumprida pelo Poder Executivo a seu critério de conveniência e oportunidade, não realizando qualquer alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições.

Cumpre ressaltar que proposições semelhantes que visavam concretizar direitos sociais através de políticas públicas de caráter programática, também de iniciativa parlamentar, foram examinadas pelo **E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)**, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade, ocasiões em que fora reconhecida a constitucionalidade das referidas normas:

VOTO Nº 39507 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Andradina n.º 4.015/22, que dispõe sobre o "Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno 'Quem Doa Leite Materno Doa Vida'". Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878 .911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 4723 AP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/07/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428089/false>. Acesso em: 12 dez. 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

maternidade e à infância. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Todavia, autorização para que o Poder Executivo conceda benefícios fiscais para as mulheres doadoras de leite materno. Inadmissibilidade. Subsídios ou isenções que somente podem ser concedidos mediante lei específica. Inteligência do art. 163, § 6º, da CE. Imposição de prazo para regulamentação do texto. Inadmissibilidade. Violação à separação de Poderes. Exegese dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Inconstitucionalidade apenas dos arts. 5º e 6º, especificamente da expressão "no prazo de 60 (sessenta) dias". Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23465608720238260000 São Paulo, Relator.: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 12/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/06/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM ESCOLAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 10.116/2024 do Município de Piracicaba, que **determina a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas**. Alegação de violação aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual, por invasão de competência do Poder Executivo e ausência de fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se a norma impugnada viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.** III. Razões de Decidir 3. **A norma não discorre sobre a estrutura da Administração ou atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, não invadindo a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** 4. A lei implementa **política de segurança pública e polícia administrativa**, atendendo ao interesse local e aos direitos fundamentais à segurança e à educação, conforme a Constituição Federal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. **A iniciativa legislativa municipal pode tratar de segurança em escolas sem violar a competência privativa do Executivo.** 2. A ausência de indicação de fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, apenas inexecutabilidade no exercício financeiro. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 47, 144. Constituição Federal, arts. 1º, 18, 29, 30. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878 .911/RJ, Rel. Min. Edson Fachin. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213537-11 .2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2299941-65.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22859216920248260000 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 06/08/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/08/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.941/2021 DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE "INSTITUI PROGRAMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA - SANÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO NÃO CONVALIDA PROJETO DE LEI VICIADO, TAMPOUCO A EXPEDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR RETIRA SEU INTERESSE DE AGIR – PRELIMINARES REJEITADAS - NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE – ARTIGOS 3º E 6º DA LEI IMPUGNADA – DETERMINAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A DETERMINADAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA A, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21049981920228260000
São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento:
24/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/08/2022)

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito Municipal de Bariri visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.046/2021, de iniciativa parlamentar, a qual "Dispõe sobre o depósito de sobras de materiais de construção civil para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes de Bariri e dá outras providências" – Análise da norma à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral – **Diploma legal que tão somente cria programa que prestigia a efetivação do direito social à moradia (de competência legislativa comum entre os entes federados, frise-se), autorizando a doação de materiais remanescentes de construções civis a municípios em situação de vulnerabilidade financeira ou entidades beneficentes** – Medida de menor extensão em relação àquela examinada no leading case – Inconstitucionalidade, contudo, de seu art. 3º, o qual determina que o despejo, armazenamento e coleta das doações deve se dar em centrais de distribuição providenciadas pela Municipalidade – Obrigação específica que ceifa a escolha da Administração Pública a respeito da melhor forma de implementação da política pública em tela – Constatada, no que tange a tal dispositivo, afronta aos arts. 5º, caput, 24, § 2º, item 2, e 47, II, XIV e XIX, a, da CE – Pedido julgado parcialmente procedente, para



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

declarar a inconstitucionalidade tão somente do art. 3º da Lei nº 5.046/2021 do Município de Bariri.

(TJ-SP - ADI: 22387407720218260000 SP 2238740-77.2021.8.26.0000, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2022)

Portanto, o conteúdo do projeto de lei em análise não invade competência reservada à Administração, tampouco ofende a separação dos poderes ou contraria normas federais ou estaduais.

A propositura visa garantir direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinada a proteção à maternidade e à infância através da instituição do Banco de Leite Materno.

Por fim, quanto à **alegação de ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de indicação da fonte de custeio**, também ousamos respeitosamente discordar.

Isso porque a **ausência de estudo de impacto orçamentário** não impõe a inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 113 do ADCT, pois a proposição vetada versa sobre direitos fundamentais dos munícipes, isto é, direito à vida, à saúde e à maternidade, cuja concretização já está inserida no planejamento orçamentário global do Município, com rubricas genéricas, razão por que está afastada a alegada ofensa àquele dispositivo constitucional. Além disso, não se trata despesa obrigatória ou renúncia de receita a fim de atrair a incidência da norma constitucional mencionada.

Ademais, a jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de **despesa sem indicação de fonte de custeio** não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente³.

³ Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo do projeto de Lei n. 20/2025**, de iniciativa do vereador Sr. Michael dos Santos Rodrigues, e, por conseguinte, opina-se pelo **afastamento das razões jurídicas do Veto nº 06/2025**.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO E PRAZO PARA APRECIÇÃO

Tratando-se de Veto do Poder Executivo, este apenas será rejeitado se obtiver **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do art. 31, II, da Lei Orgânica Municipal e do art. 257 do Regimento Interno desta Casa (Resolução Legislativa nº 05/2023).

Por fim, também por força do art. 257 do Regimento Interno, a apreciação do veto pelo Plenário deve ser feita dentro de **30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação**.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre **saúde e assistência social**, a **Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes** deve emitir parecer a respeito do **Veto nº 06/2025** do Poder Executivo, consoante §2º do art. 255 c.c. art. 55, I, "I", do Regimento Interno (Resolução Legislativa nº 05/2024).

inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. **7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3 .4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1 .6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13 .6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

(STF - ADI: 3599 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/09/2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** também deverá manifestar-se sobre o Veto do Poder Executivo, por força do §2º do art. 255 c.c. art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após detida análise do **Projeto de Lei nº 20/2025**, de autoria do Vereador **Michael dos Santos Rodrigues**, à luz das **razões jurídicas constantes do Veto Parcial nº 06/2025**, esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade da proposição**, em especial dos **arts. 2º e 6º vetados pelo Chefe do Poder Executivo**, pelos fundamentos devidamente expostos ao longo da fundamentação deste parecer, **manifestando-se, por conseguinte, pela rejeição do veto parcial**.

Todavia, cumpre salientar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante. Caberá, portanto, à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no legítimo exercício de suas atribuições, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade sobre o Veto do Poder Executivo, com liberdade para rejeitá-lo ou não, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo dos projetos em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA
NETO

Assinado de forma digital
por DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO
Dados: 2025.12.12
17:34:22 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado
OAB/SP 425.172



RELATÓRIO E PARECER Nº 055/2025

Processo Legislativo: Veto Parcial nº 06/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025

Autoria do Projeto: Vereador Michael dos Santos Rodrigues

Ementa: Institui a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco Municipal de Leite Humano.

Objeto do Veto: Artigos 2º e 6º do PLO nº 20/2025

Autor do Veto: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Veto Parcial nº 06/2025**, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025**, de autoria do Vereador **Michael dos Santos Rodrigues**, que institui a **Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco Municipal de Leite Humano**, especificamente quanto aos **artigos 2º e 6º** da proposição.

O veto foi submetido à apreciação conjunta das **Comissões Permanentes de Justiça, Redação e Legislação Participativa (CJRLP); Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle (CFOFC); Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes (CESASE); e Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo (COSPMAT)**, em **1ª Reunião Extraordinária**, realizada em **16 de dezembro de 2025**, às **11h**, na Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Consta dos autos que foi **juntado parecer jurídico** atestando a **constitucionalidade da matéria vetada**, notadamente no que se refere à instituição do Banco Municipal de Leite Humano.

Durante a análise da matéria, os Vereadores deliberaram, de forma consensual, pela **necessidade de aprofundamento técnico e administrativo**, optando pela **realização de diligência** com a finalidade de **verificar a efetividade da instituição do Banco Municipal de Leite Humano**, especialmente no que diz respeito ao seu **funcionamento, estrutura operacional, capacidade de atendimento e alcance social**, como subsídio à formação do convencimento das Comissões quanto ao mérito do veto.

Registra-se que **todos os membros das Comissões convocadas estiveram presentes**, sendo que a Presidente da Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa, **Vereadora Néia Coronel Goulart**, participou da reunião de forma remota, mediante autorização do Presidente da Câmara, em razão de repouso médico.

Também participaram da reunião o **Procurador Jurídico da Câmara Municipal** e a **Diretora Legislativa**, prestando os esclarecimentos técnicos necessários.

Diante do deliberado, o processo encontra-se **aguardando o resultado da diligência solicitada**, para posterior emissão de parecer conclusivo pelas Comissões.

É o relatório.



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.lidoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Álvares Machado, 16 de dezembro de 2025.

Comissão	Presidente	Relator	Membro
CJRLP	Néia Col. Goulart	Dudu Sanches	João Sanchez
CFOFC	Dudu Sanches	Michael Rodrigues	Cabrera
CESASE	Regina Márcia Silva	Néia Coronel Goulart	Marquinho Bozó
COSPMAT	Michael Rodrigues	João da Farmácia	Marquinho Bozó



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

emalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 001/2026

Data: 18 de fevereiro de 2026 – 18h

Relatoria: Parecer quanto ao Veto Parcial nº 06/2025, aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025, de iniciativa parlamentar.

I – ASSUNTO – Matéria Analisada

Veto Parcial nº 06/2025. Autor: Luiz Francisco Boigues – Prefeito Municipal. Turno: Único

Projeto Vetado: Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025. Autor: Michael dos Santos Rodrigues – Vereador. Dispõe sobre: Institui a Semana Municipal de Incentivo à Amamentação e o Banco Municipal de Leite Humano no âmbito do Município de Álvares Machado, bem como estabelece diretrizes gerais e dá outras providências.

O veto incide especificamente sobre os arts. 2º e 6º do referido projeto, que tratam da instituição e das diretrizes do Banco Municipal de Leite Humano.

II – RELATÓRIO – ANÁLISE DOS RELATORES

A matéria foi objeto de apreciação conjunta pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Álvares Machado, reunidas nos termos regimentais, em reunião conforme convocação formal.

O veto parcial oposto pelo Chefe do Poder Executivo fundamenta-se, em síntese, nas seguintes razões:

1. Alegação de vício de iniciativa parlamentar, sob o argumento de que a instituição do Banco Municipal de Leite Humano implicaria criação de obrigações administrativas ao Poder Executivo;
2. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de indicação de fonte de custeio, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Necessidade de estudo técnico prévio e planejamento administrativo para a implantação da estrutura necessária à execução da política pública proposta.

Por sua vez, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal manifestou-se por meio de parecer jurídico pela rejeição das razões do veto, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 20/2025, destacando que:

1. O Município possui competência constitucional para legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal;
2. A iniciativa parlamentar é legítima, não havendo interferência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo;
3. A proposição possui caráter programático, voltado à promoção de direito fundamental à saúde e à proteção da maternidade e da infância;
4. A ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro não implica, por si só, inconstitucionalidade da norma, podendo sua execução observar a disponibilidade orçamentária e regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

As Comissões Permanentes verificaram, ainda, que a matéria possui inequívoco interesse público, por tratar de política pública voltada à promoção da saúde materno-infantil, em consonância com os princípios constitucionais da proteção à saúde, à maternidade e à infância.



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

Constatou-se, contudo, a ausência de informações técnicas detalhadas relativas à viabilidade administrativa e orçamentária da implantação do Banco Municipal de Leite Humano, especialmente quanto à previsão orçamentária específica e à apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, elementos indispensáveis à adequada execução da política pública proposta, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Embora o parecer da Procuradoria Legislativa tenha concluído pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, as Comissões Permanentes entenderam que subsistem razões de ordem orçamentária e administrativa que justificam a prudência na implementação da medida, em respeito aos princípios do equilíbrio fiscal, do planejamento orçamentário e da responsabilidade na gestão pública.

Diante disso, os relatores das Comissões Permanentes deliberaram favoravelmente à manutenção do Veto Parcial nº 06/2025, por entenderem que a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de previsão de fonte de custeio específica compromete, no presente momento, a viabilidade administrativa e financeira da medida, nos termos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Comissão

Relator

Justiça, Redação e Legislação Participativa

Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Michael Rodrigues (Republicanos)

Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes

Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo

João Norberto Catucci (PSD)

III – PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Álvares Machado manifestam-se:

() favoravelmente à rejeição do Veto Parcial nº 06/2025;

☒ favoravelmente à manutenção do Veto Parcial nº 06/2025;

Cabendo ao Plenário deliberar soberanamente sobre a matéria, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado – SP, **18 de fevereiro de 2026, às 18h.**

Comissão

Presidente

Relator

Membro

CJRLP

Néia Col. Goulart

Dudu Sanches

João Sanchez

CFOFC

Dudu Sanches

Michael Rodrigues

Cabrera

CESASE

Regina Márcia Silva

Néia Coronel Goulart

Marquinho Bozô

COSPMAT

Michael Rodrigues

João da Farmácia

Marquinho Bozô